

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 4.161, DE 2001

Dispõe sobre alteração da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973 para incluir a ligação rodoviária Cametá x Limoeiro (P: 156) a BR-422 (Novo Repartimento) a BR-230 (Transamazônica) na relação descritiva do Sistema Rodoviário Federal.

**Autor:** Deputado GERSON PERES

**Relator:** Deputado ZENALDO COUTINHO

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado GERSON PERES, propõe alteração à Lei nº 5.917, de 1973 para incluir na relação descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal o trecho rodoviário entre Limoeiro do Ajuru e Tucuruí, passando por Cametá, num total de 262 km de extensão. O mencionado trecho fará a ligação entre a BR-422 e a BR-230.

A matéria é de competência conclusiva das Comissões. Foi apreciada primeiramente, no mérito, pela Comissão de Viação e Transportes que a aprovou, considerando a nova configuração da BR-422 essencial para a consecução dos planos de trabalho do Governo Federal na Região Norte do País.

Segundo o autor do projeto, o prolongamento da BR-422 é imprescindível para o desenvolvimento do Estado do Pará, principalmente de toda a região da margem esquerda do Baixo Tocantins, proporcionando a integração entre os Municípios de Limoeiro do Ajuru, Cametá, Oeiras do Pará, Baião e Tucuruí, além de permitir a ligação da região com Marabá, no sul do Estado, via Tucuruí.

Com efeito, no lado esquerdo do Baixo Tocantins verifica-se grande produção, especialmente de frutas, pimenta-do-reino, peixes e madeira, cuja comercialização é muito prejudicada pela precariedade das ligações viárias, carecendo portanto, de solução para viabilizar o escoamento de tão importante produção agrícola para o crescimento econômico do Estado.

Como podemos constatar, o prolongamento da BR-422, como propõe o autor do projeto, é solução correta e indispensável para possibilitar o desenvolvimento da região, que terá condições de explorar o seu potencial agrícola e ainda, com a retomada das obras da Hidrelétrica de Tucuruí, importará na garantia de poder aproveitar os impactos causados pela movimentação econômica gerada pela referida Usina, e extrair todos os benefícios decorrentes de sua conclusão em benefício da população do Pará.

É o relatório.

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### 2 - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, III, a), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pronunciar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa de projetos de lei que tramitam nesta Casa.

Os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União (art. 22, XXI), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48) e à iniciativa legislativa (art. 61) foram obedecidos, uma vez que se trata de mera alteração de lei federal.

Isto posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.161, de 2001.

Sala da Comissão em,                      de                                              de 2002.

Deputado ZENALDO COUTINHO  
Relator